

Artigo 17.º**Decisão final**

1 — A comissão deve elaborar lista classificativa dos concorrentes, devidamente fundamentada, bem como propor, no prazo de 35 dias úteis a contar da data do acto público do concurso, a atribuição da licença ao concorrente que, satisfazendo as condições do concurso e os critérios de selecção, tenha obtido a melhor classificação, podendo o prazo indicado ser excepcionalmente prorrogado, sob proposta da comissão, por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

2 — Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações a homologação da proposta de atribuição da licença, a qual lhe deve ser submetida pelo presidente da comissão.

3 — A decisão sobre a atribuição da licença é comunicada, pelo ICP, a todos os concorrentes por carta registada com aviso de recepção.

4 — É reservado o direito de não homologação caso se verifique que a proposta não satisfaz as exigências de uso público inerentes à actividade posta a concurso.

Artigo 18.º**Caução definitiva**

1 — A entidade a quem for atribuída a licença fica obrigada, no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção da comunicação referida no n.º 3 do artigo anterior, a proceder ao reforço da caução para o valor de 13 000 000\$.

2 — A caução referida no número anterior vigora por um período de cinco anos, sendo anual e progressivamente libertada até um limite de um quinto do seu valor, na medida em que se verificar o cumprimento anual do plano de cobertura constante da licença.

Artigo 19.º**Emissão da licença**

1 — A licença será emitida pelo ICP após o cumprimento do disposto no artigo anterior, nos termos e com as menções definidos pelo Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro.

2 — Sempre que, sem motivo justificado, o concorrente a quem for atribuída a licença não cumpra o disposto no n.º 1 do artigo anterior, por proposta do ICP, o membro do Governo responsável pela área das comunicações devolve à comissão a lista classificativa, determinando que lhe seja submetida, no prazo de 15 dias úteis, nova proposta de atribuição da licença, dos termos do n.º 1 do artigo 17.º

3 — A homologação da nova proposta determina a revogação do anterior acto de atribuição da licença.

Artigo 20.º**Obrigações do licenciado**

1 — As obrigações emergentes dos termos dos concursos e da proposta vencedora, bem como as condições de preferência determinantes da atribuição da licença, constituem, para todos os efeitos, parte integrante da licença.

2 — A atribuição da licença não confere ao operador licenciado quaisquer outros direitos que não sejam os

que resultam dos exactos termos constantes do título de licenciamento, não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da atribuição, por qualquer forma, de novos serviços ou licenças ou modificação superveniente de circunstâncias.

Artigo 21.º**Prazo da licença**

A licença terá um prazo de duração de 15 anos.

Artigo 22.º**Contagem de prazos**

À contagem dos prazos previstos no presente Regulamento aplicam-se as regras do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Portaria n.º 470-C/98

de 31 de Julho

A radiodifusão sonora digital terrestre — T-DAB — representa a natural evolução do actual sistema convencional de radiodifusão em FM.

Tal como se encontra concebida, entre nós, a aplicação desta tecnologia, o T-DAB pressupõe uma utilização partilhada de infra-estruturas que apenas podem ser exploradas por uma única entidade.

Torna-se, pois, necessário estabelecer um conjunto mínimo de regras a que deve obedecer a exploração da rede T-DAB enquanto rede pública de telecomunicações.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos e para os efeitos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, aprovar o Regulamento de Exploração das Redes de Radiodifusão Sonora Digital Terrestre, constante do anexo à presente portaria e desta fazendo parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 29 de Julho de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DAS REDES DE RADIODIFUSÃO SONORA DIGITAL TERRESTRE**Artigo 1.º****Objecto**

O objecto do presente Regulamento é o estabelecimento de regras de oferta comercial pelo operador de rede e da utilização pelos radiodifusores T-DAB das redes de radiodifusão sonora digital terrestre.

Artigo 2.º**Conceitos**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Rede de radiodifusão sonora digital terrestre T-DAB: conjunto de infra-estruturas para a digi-

- talização, codificação, multiplexagem, transporte e difusão do serviço de radiodifusão sonora digital terrestre;
- b) Serviço de radiodifusão sonora digital terrestre: serviço de telecomunicações de difusão sonora digitalizadas, por meios electromagnéticos, destinada à recepção pelo público em geral;
- c) Serviços auxiliares: serviços de dados não endereçados, suportados no sinal DAB e transmitidos conjuntamente com a programação de áudio;
- d) Operador de rede de radiodifusão sonora digital terrestre: entidade legalmente habilitada para o estabelecimento e fornecimento de redes de radiodifusão sonora digital terrestre;
- e) Radiodifusor T-DAB: entidade legalmente habilitada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora e para a transmissão das suas emissões através da rede T-DAB;
- f) Canal DAB: estrutura que acomoda a capacidade máxima do sinal DAB, correspondendo à ocupação de cada bloco de frequências atribuído ao operador das infra-estruturas que assegurem a realização das coberturas de T-DAB;
- g) Canal secundário DAB: fracção da capacidade do canal DAB, afecto à utilização pelos radiodifusores T-DAB;
- h) Capacidade da rede: quantidade máxima de informação que pode ser transmitida no canal DAB;
- i) Unidade de capacidade: a parcela mais elementar de informação em que pode ser subdividida a capacidade da rede;
- j) Nível de qualidade de áudio: fidelidade do sinal de áudio transmitido, dependente das unidades de capacidade utilizadas;
- l) Grau de protecção: nível que especifica a resistência a erros de transmissão de acordo com o estabelecido na norma ETSI-ETS 300 401 relativa às características do sistema T-DAB.

Artigo 3.º

Oferta da rede

1 — Cabe ao operador de rede de radiodifusão sonora digital terrestre a oferta comercial da capacidade da rede de radiodifusão sonora digital terrestre envolvendo a digitalização, codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal, através daquela rede, aos radiodifusores T-DAB.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo das demais obrigações que decorram da lei e dos respectivos títulos de licenciamento, os operadores de rede T-DAB estão obrigados a:

- a) Assegurar a digitalização, codificação, transporte e difusão regular e contínua de programas e serviços auxiliares através da rede T-DAB;
- b) Garantir a qualidade do serviço, de forma continuada, de acordo com os níveis fixados no título de licenciamento e no presente Regulamento;
- c) Assegurar a cobertura do território nacional, de acordo com o faseamento estipulado no título de licenciamento;
- d) Garantir a transparência no acesso e utilização da rede T-DAB aos vários radiodifusores,

- mediante pagamento adequado, nas condições definidas na lei e no título de licenciamento;
- e) Reservar três canais secundários DAB para a transmissão dos programas emitidos pela concessionária do serviço público de radiodifusão sonora;
- f) Assegurar a repartição dos restantes canais secundários DAB por cada um dos demais radiodifusores, de acordo com o disposto no presente Regulamento;
- g) Notificar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, os radiodifusores das situações que, sendo-lhes imputáveis, determinem a suspensão ou interrupção das respectivas emissões de radiodifusão digital terrestre;
- h) Informar os radiodifusores sempre que se verifiquem alterações das condições de cobertura da rede.

Artigo 4.º

Repartição da capacidade do canal DAB

1 — A capacidade do canal DAB será distribuída equitativamente por seis canais secundários DAB.

2 — A cada canal secundário DAB correspondem 144 unidades de capacidade.

Artigo 5.º

Direitos dos radiodifusores T-DAB

1 — Constitui direito dos radiodifusores, para além dos demais que decorram da lei e dos respectivos títulos de autorização, aceder à rede T-DAB, em condições de igualdade e fiabilidade técnica, através da utilização dos seus canais secundários DAB, nos termos definidos no título que os habilita à utilização daquela rede e respectiva legislação aplicável.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o acesso à rede T-DAB confere aos radiodifusores a possibilidade de utilizar, por cada canal secundário DAB, 144 unidades de capacidade.

3 — A disponibilização do sinal do radiodifusor terá lugar nas instalações do operador de rede T-DAB, salvo negociação em contrário.

Artigo 6.º

Obrigações dos radiodifusores T-DAB

1 — No exercício da sua actividade, os radiodifusores estão obrigados a:

- a) Comunicar ao operador de rede, com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas, as alterações de formatos de apresentação, grau de protecção e níveis de qualidade de áudio requeridos;
- b) Assegurar a difusão permanente de, pelo menos, uma emissão de radiodifusão sonora digital terrestre por cada canal secundário DAB;
- c) Afectar em permanência, no mínimo, 96 unidades de capacidade, por canal secundário DAB, para a emissão de programas de radiodifusão sonora digital.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, nas emissões de radiodifusão sonora digital terrestre

apenas poderão ser utilizados graus de protecção melhores ou iguais a 3.

Artigo 7.º

Capacidade disponível

1 — Sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 6.º, verificando-se a existência de unidades de capacidade não utilizadas, podem os radiodifusores dispor da capacidade remanescente para:

- a) Prestação de serviços auxiliares, para a cedência ao operador T-DAB ou a outros radiodifusores que utilizem o mesmo canal DAB;
- b) Prestação de serviços de telecomunicações de uso público endereçados, nos termos do disposto no diploma que regula o regime de acesso à actividade de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviços de telecomunicações de uso público.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os radiodifusores não podem utilizar mais de 48 unidades de capacidade por cada canal secundário DAB.

Artigo 8.º

Contratos

1 — Os contratos celebrados entre o operador de rede e os radiodifusores não podem conter quaisquer disposições que contrariem o disposto na lei, no título de licenciamento do operador de rede e no presente Regulamento.

2 — Os contratos de utilização da rede T-DAB devem conter indicação expressa do período de vigência pelo qual são celebrados, prazo estimado de reparação das avarias da rede e discriminação das várias componentes do preço do serviço prestado.

3 — O operador de rede de radiodifusão sonora digital terrestre e os radiodifusores devem remeter ao ICP cópia dos contratos de utilização da rede T-DAB.

Artigo 9.º

Conciliação

Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos da lei geral, podem os operadores de rede T-DAB ou os radiodifusores solicitar a intervenção do ICP para a resolução conciliada de litígios decorrentes da oferta e exploração da rede T-DAB.

Artigo 10.º

Informações ao Instituto das Comunicações de Portugal

O operador de rede T-DAB e os radiodifusores devem facultar ao ICP, no prazo máximo de 15 dias úteis, se outro de menor duração não for estabelecido, todas as informações ou elementos relativos à utilização e exploração da rede que lhes sejam solicitados.

Artigo 11.º

Acesso à rede T-DAB

O acesso à rede T-DAB pelos radiodifusores obedece às regras fixadas em diploma próprio.